

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1025458-85.2022.8.26.0016

Registro: 2024.0000021281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1025458-85.2022.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é -----, é recorrida ----- .

ACORDAM, em 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes MÔNICA RODRIGUES DIAS DE CARVALHO - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E LÉA MARIA BARREIROS DUARTE.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

Beatriz de Souza Cabezas

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1025458-85.2022.8.26.0016

VOTO Nº053

Recurso Inominado nº 1025458-85.2022.8.26.0016

Recorrente: -----

Recorrida: -----

Comarca: Capital (Vergueiro)

Juiz(a) de Direito: Marcela Filus Coelho

RECURSO INOMINADO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais - Recorrente que foi vítima do chamado "golpe da troca do cartão" ao efetuar o pagamento de uma corrida de taxi – Motorista que após a cobrança efetuou a troca do cartão de crédito da autora por outro de mesma aparência – Cliente que identificou 03 compras realizadas após o golpe e requereu o respectivo cancelamento junto à Administradora do Banco, porém sem retorno - Transações bancárias decorrentes de fraude - Atuação de terceiro fraudador que restou incontroversa -

Responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços – Sentença de parcial procedência que acolheu o pedido declaratório – Pretensão recursal visando ao acolhimento do pedido de indenização pelos danos morais - Indenização cabível - Ofensa à dignidade da consumidora hipossuficiente - Fatos que extrapolaram mero aborrecimento cotidiano - Valor fixado em R\$5.000,00 de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso parcialmente provido Sentença modificada

Vistos.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto por ----- nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cc indenização por danos morais, em que a recorrente alega ter sido vítima do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1025458-85.2022.8.26.0016

chamado "golpe da troca do cartão" ao efetuar o pagamento de uma corrida de taxi, pretendendo a reforma da r. sentença de base, a qual acolheu em parte o pleito inicial, nos seguintes termos: “...*Não faz jus, porém, a autora, à indenização por dano moral, eis que o prejuízo foi exclusivamente patrimonial. Pelo exposto, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE para DECLARAR INEXIGÍVEIS os débitos discutidos nos autos, confirmando a antecipação de tutela deferida. Sem custas e honorários, conforme dita o art. 55 da lei 9.099/95...*”

Pretende em sede recursal a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente dos danos havidos em decorrência da falha na prestação dos serviços, ao deixar de efetuar o cancelamento dos lançamentos indevidos na fatura do cartão de crédito.

É o breve relatório.**Fundamento e Decido.**

O presente Recurso Inominado comporta parcial provimento.

As transações eletrônicas impugnadas, em curto espaço de tempo destoavam do perfil e padrão de gastos da parte autora em cotejo com o histórico de consumo desta, evidenciando que se tratava de transações atípicas realizadas mediante fraude na conta bancária da autora.

Todavia, o Banco réu não comprovou que as transações bancárias impugnadas ocorreram por culpa exclusiva da correntista autora (art. 14, §3º, II, do CPC).

A fraude de terceiros não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira, caracterizando-se o dever de indenizar do Banco réu, por se tratar de fortuito interno, que integra o risco da atividade do fornecedor, a ser suportado pelo prestador de serviço

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1025458-85.2022.8.26.0016

3

Os danos morais são presumidos, em razão dos transtornos, aborrecimentos e frustração suportados pela parte autora, devendo ser considerado o inadequado atendimento recebido em sua reclamação, não sendo necessária a comprovação da situação concreta em que estes possam se aferidos.

No que tange ao valor a ser arbitrado a título de indenização, dada a dificuldade de quantificação dos danos morais, recomendável a observância do princípio da razoabilidade, de maneira que compense condignamente os desgastes emocionais suportados pela ofendida.

No caso que ora se analisa é de admitir que os danos causados à autora não se revelam de gravidade suficiente a justificar indenização de grande monta, conforme pleiteado no pedido inicial, de maneira que se mostra razoável o arbitramento da quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do v. acórdão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Inominado, e o faço para adequar o valor da indenização pelos danos morais, nos termos fundamentados, mantendo-se, no mais, a r. sentença como lançada.

BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS

Juíza Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1025458-85.2022.8.26.0016